



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 031/2024 – CL/CMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 018/2024 – CL/CMP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO LANCHES, COQUETEL E SELF-SERVICE, DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS”.

RECORRENTE: N P MODESTO CARDOSO LTDA

RECORRIDOS: Suiane Santarém Loureiro – Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins/AM

1

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa N P MODESTO CARDOSO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que inabilitou a empresa por falta de apresentação de documentação, referente aos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 018/2024 – CL/CMP.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no portal do licitaneet, após a habilitação da empresa M DE O MAIA LTDA, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da empresa M DE O MAIA LTDA e alegou que houve habilitação indevida, por infringir itens do EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA, que foi possibilitado inserção de documentos novos no momento da diligência para a empresa, sugere irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela empresa que foi ora habilitada, que foram incluídos novos Atestados de Capacidade Técnica com data posterior ao início do certame, que a empresa apresentou Declaração de Dispensa de Licença Sanitária Municipal, justificando que o Ramo de Atividade listado está classificado como Baixo Risco, não suprimindo as exigências do edital ou da legislação aplicável, considerando a sua Habilitação indevida.

2.2. A Recorrente alega sobre a habilitação da empresa vencedora, na íntegra:

[...]

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (Ministro Demócrito Reinaldo. STJ, in MS 5567/DF).

RECURSO ADMINISTRATIVO

.... atacando a decisão proferida por essa Comissão, constante da decisão lavrada no dia 04 de dezembro de 2024 pela qual foi habilitada a licitante **M DE O MAIA LTDA**, com fundamento jurídico no artigo 165 da Lei 14.133/21 c/c o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Recurso Administrativo que formula a empresa N P MODESTO CARDOSO- ME, nos autos da Licitação 018/2024 - Pregão Eletrônico, atacando decisão que Habilita a Proponente M DE O MAIA LTDA, na forma que se segue:

É merecedora de reforma a decisão proferida pela Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, que habilitou a empresa **M DE O MAIA LTDA**, por infringência aos itens do Edital e Termo de Referência, haja vista a existência de suporte fático e jurídico para a reforma da habilitação, conforme se provará por esse arrazoado.

DA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A ata sobre a qual a Recorrente manifesta-se em sede recursal foi lavrada e disponibilizada aos licitantes no dia 04 de dezembro de 2024.

Segundo item 8.2 do Edital, os recursos deverão ser interpostos no prazo de **três dias úteis**.

Os licitantes têm o prazo de 05 de dezembro de 2024 à 09 de dezembro de 2024 para apresentar as razões recursais.

Eis, portanto, tempestiva a interposição do presente recurso, cumprindo-se, assim com o requisito legal para recebimento da peça.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

I. DOS FATOS

Em 02/12/2024, foi realizada a fase de habilitação do processo licitatório em epígrafe, onde a empresa **M DE O MAIA LTDA** apresentou sua documentação para análise de conformidade com os requisitos previstos no edita. Após o envio da documentação a Pregoeira decide pela suspensão do certame para análise dos documentos. Conforme imagem

Pregoeiro	02/12/2024 11:21:05	O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - DOCS. LEGAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 02/12/2024 11:24:00hs até o dia 02/12/2024 13:24:00hs para o(s) fornecedor(es):
-----------	------------------------	---

M DE O MAIA LTDA.

Sistema	02/12/2024 14:58:16	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2024 foi SUSPENSO . Motivo: Senhores licitantes, confirmo o recebimento tempestivo da documentação solicitada às empresas M DE O MAIA LTDA. Porém, informo que ainda será feito a análise da documentação de habilitação e a verificação da aceitabilidade da proposta, portanto, fica agendada nova sessão destinada a comprovar a adequação da proposta e o atendimento aos requisitos da documentação de habilitação, e - se for o caso, promover diligências, apresentar o resultado do julgamento da documentação, promover a habilitação. Ou convocar licitante remanescente.. A REABERTURA será no dia 04/12/2024 11:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.
---------	------------------------	--

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

3

NOVOS DOCUMENTOS

Ao retornar a sessão no dia 04/12/2024 às 11:00 horário de Brasília, a pregoeira verificou que a documentação apresentada era insuficiente para atender aos critérios de habilitação exigidos, motivo pelo qual foi concedido prazo adicional para a complementação dos documentos, solicitando “mais atestados de capacidade técnica”.

Após análise inicial, constatou-se que os documentos apresentados pela referida empresa eram insuficientes para atender aos critérios de habilitação exigidos, razão pela qual foi concedido prazo adicional para complementação da documentação, nos termos do **art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Mesmo com a apresentação da nova documentação da licitante **M DE O MAIA LTDA**, foi constatado as seguintes irregularidades.

Atestado apresentado em nome da Razão Social A GARCIA FARIAS LTDA, esta com data de emissão no dia 29 de setembro de 2024, sendo que a nota fiscal acompanhando esta com data de 29 de novembro de 2024.

Atestado apresentado em nome da Razão Social E F C DOS SANTOS, esta com data de assinatura no dia 04 de dezembro de 2024, posterior a data de abertura da sessão (02 de dezembro de 2024).

Atestado apresentado em nome da Razão Social T C DE OLIVEIRA LTDA, esta com data de emissão e de assinatura no dia 04 de dezembro de 2024, posterior a data de abertura da sessão (02 de dezembro



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

de 2024).

LICENÇA SANITÁRIA

Constatou-se também que a empresa apresentou declaração de dispensa de licença sanitária municipal, justificando que o ramo de atividade listado está classificado como BAIXO RISCO.

Contudo, entende-se que a documentação apresentada pela empresa **M DE O MAIA LTDA** não supre as exigências do edital ou da legislação aplicável.

II. DOS FUNDAMENTOS

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação de documentos de habilitação que já tenham sido apresentados, desde que necessária apenas para esclarecer fatos ou circunstâncias existentes à época da entrega da proposta. Entretanto, a inclusão de novos documentos que não haviam sido apresentados no prazo inicial configura violação dos princípios da **igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório**.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados julgados, tem firmado o entendimento de que **não é permitida a inclusão de novos documentos de habilitação após a abertura das propostas**, em respeito ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital.

Conforme disposto no **Acórdão nº 1702/2021 - Plenário**, o TCU assevera que a fase de habilitação deve observar estritamente as exigências previstas no edital, não cabendo ao pregoeiro ampliar ou modificar tais exigências após a sua divulgação.

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 2345/2020 - Plenário** enfatiza que “a exigência de novos documentos ou a complementação de documentos de habilitação após a sua apresentação inicial pode configurar violação ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame”

O **Acórdão TCU nº 2.214/2013 – Plenário** estabelece que “não é admissível a inclusão de novos documentos que não foram apresentados no momento oportuno, sob pena de desrespeito à isonomia entre os licitantes”

O **Acórdão TCU nº 2.580/2016 – Plenário** reforça que a regularização documental deve limitar-se a ajustes formais e jamais permitir a substituição ou inclusão de documentos que não existiam à época da habilitação.

No caso em questão, a empresa **M DE O MAIA LTDA** não apresentou os documentos exigidos no prazo estabelecido pelo edital. A permissão para entrega de novos documentos compromete a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

LICENÇA SANITÁRIA

Em relação a exigência da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município ou Pela Vigilância Sanitária Estadual, conforme item

7.25 do Termo de Referência.

Constatou que a empresa **M DE O MAIA LTDA** apresentou apenas uma declaração dispensando documento a licença sanitária que, em análise preliminar, não atende integralmente aos requisitos previstos no edital, e a Instrução Normativa nº 16/2017 (**Revogado pela Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020**).

Ocorre que a **Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020** em bem clara no seu art. 3º, onde a classificação RESTAURANTES E SIMILARES está classificada.

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco II está relacionada no Anexo II. (anexo a IN nº 66/2020)

Apesar disso, o pregoeiro considerou o documento apresentado válido, permitindo a habilitação da referida empresa, o que enseja a interposição deste recurso.

III. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão de solicitar novos documentos de habilitação encontra-se em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência.

A exigência de novos documentos nesta fase não foi prevista no edital, o que compromete a lisura do certame, pois altera as condições originalmente estabelecidas, em prejuízo aos licitantes que atenderam às regras inicialmente divulgadas.

Além disso, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital é a norma que rege o processo licitatório, sendo vedadas alterações em suas condições sem a devida publicidade e respeito ao princípio da legalidade

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e processamento deste recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

A anulação da decisão que autorizou a solicitação de novos documentos à empresa **M DE O MAIA LTDA**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

A **inabilitação** da empresa **M DE O MAIA LTDA**, em virtude da não conformidade do documento apresentado

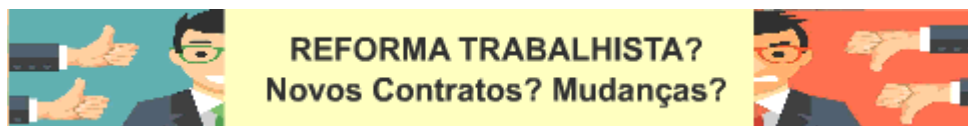
A garantia da observância dos princípios e normas previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Sedimentado nas razões fáticas e na farta jurisprudência aqui colacionada, a Recorrente requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, ser-lhe dado provimento e, assim, reformando a decisão proferida pela Pregoeira, obedecendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 11º, I da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, á autoridade superior, em conformidade com o parágrafo único do artigo 166, da Lei nº 14.133/21.

[...]

[Portal Tributário](#) [Guia Trabalhista](#) [Portal de Contabilidade](#) [Normas Legais](#)



[Tamanho do Texto +](#) | [Tamanho do texto -](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020

DOU: 01/09/2020

Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VII, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 1º de setembro de 2020,

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco II está relacionada no Anexo II.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Art. 4º A classificação de risco das atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações está relacionada no Anexo III.

Parágrafo único. A lista de perguntas para determinar o risco previsto no caput está relacionada no Anexo IV, sendo que as respostas positivas classificam a atividade como nível de risco III e as negativas como nível de risco II.

Art. 5º As atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco I serão definidas em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 6º Na hipótese desta Instrução Normativa e da resolução do CGSIM classificarem uma mesma atividade econômica sujeita à vigilância sanitária em graus de risco idênticos ou distintos entre si, prevalecerá a classificação de risco constante da mencionada resolução do CGSIM.

Art. 7º As classificações de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária realizada nos termos desta Instrução Normativa e a realizada pelo CGSIM nos termos do art. 5º apenas serão aplicadas na hipótese de inexistência de classificação de risco realizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme respectivas legislações.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, seção 1, pág. 68.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ANTONIO BARRA

TORRES

Diretor-Presidente Substituto

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE NÍVEL DE RISCO III (ALTO RISCO)

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE - NÍVEL DE RISCO III
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8511-2/00	Educação infantil - creche
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing

11

ANEXO II

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE NÍVEL DE RISCO II (MÉDIO RISCO)

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE - NÍVEL DE RISCO II
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	<u>condomínios</u> físicos residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos

15

ANEXO III

RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERGUNTAS PARA DEFINIR RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

1081-3/01	Beneficiamento de café	1
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	6
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	8
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	8
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	9
2019-3/99	Fabricação de outros <u>produtos químicos</u> inorgânicos não especificados anteriormente	10
2029-1/00	Fabricação de <u>produtos químicos</u> orgânicos não especificados anteriormente	10
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	11 e 12
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	13 e 14
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	15
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	16 e 17
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	18
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	19
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	20
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	21
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	22



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	23, 24 e 25
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	26
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	27
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	28
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	29
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	32
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	33
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	34
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	34
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	35
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	35
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	36
7120-1/00	Testes e análises técnicas	37
7500-1/00	Atividades veterinárias	38
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	39, 40, 41, 42, 43 e 44
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	45
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	46
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	46
8650-0/01	Atividades de enfermagem	46



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	46
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	46
9601-7/01	Lavanderias	47
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	46
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais	46

ANEXO IV

18

PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO DO ANEXO III

1	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?
2	O produto fabricado será comestível?
3	O beneficiamento do produto será industrial?
4	O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal?
5	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente?
6	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?
7	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?
8	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?
9	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?
10	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?
11	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
12	O resultado do exercício da atividade serão tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?
13	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
14	O resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos?



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

15	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?
16	Haverá a fabricação de preservativos?
17	Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?
18	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?
19	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?
20	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?
21	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?
22	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?
23	Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
24	Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
25	Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?
26	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?
27	Haverá fabricação de produto para saúde?
28	Haverá no exercício a fabricação de escova dental?
29	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto- médico-hospitalar?
30	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?
31	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?
32	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral?
33	O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde?



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

34	Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade?
35	Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade?
36	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?
37	Haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária?
38	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?
39	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde?
40	Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas?
41	Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada?
42	Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante?
43	Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante?
44	Haverá a prestação de serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros?
45	Haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos?
46	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?
47	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?

20

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Das alegações da empresa que foi habilitada e apresentou suas contrarrazões, na íntegra:

[...]

CONTRARRAZÕES AO RECURSO



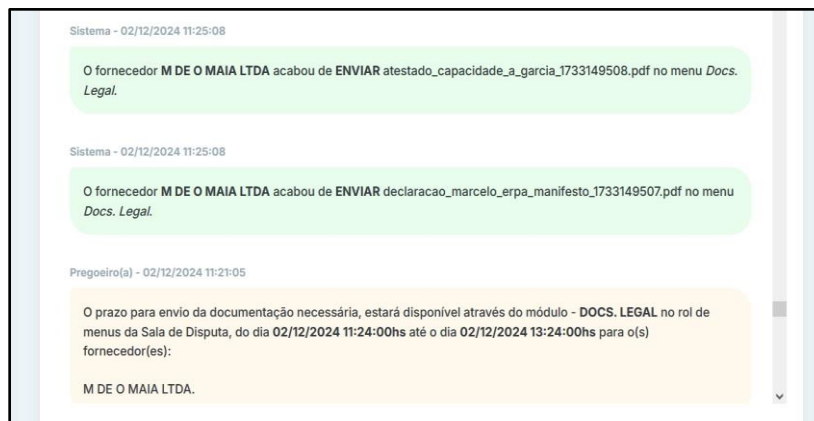
**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **N P MODESTO CARDOSO-ME** perante essa distinta administração que de forma absurda ataca a decisão proferida por essa Comissão, constante da decisão lavrada no dia 04 de dezembro de 2024 pela qual fomos habilitados.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

1.1. Da suposta solicitação de documento fora do prazo

No dia 02/12/24 a pregoeira do certame solicitou que fosse enviada a documentação de habilitação, de forma tempestiva e dentro do prazo a documentação foi enviada, inclusive o Atestado de Capacidade Técnica que é o objeto da petição do recurso, conforme comprova na imagem a seguir:



21

O referido atestado já estava de acordo com o que prevê no edital, conforme consta no item 7.23 “Comprovação de aptidão para o fornecimento equivalente ou superior com o objeto desta contratação, OU COM O ITEM PERTINENTE, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso.” Não havia necessidade de a pregoeira solicitar mais atestados para complementar, porém não discordamos da atitude da pregoeira que tentou ser prudente ao solicitar “mais atestados”, porém acabou sendo redundante em sua colocação pois o próprio atestado enviado já era suficiente.

1.2 O arcabouço jurídico no que tange a inserção de documentos fora do prazo

Mesmo se o fato fosse o caso de solicitação de documento fora do prazo, a atitude de a pregoeira seria de forma correta pois esta possibilidade encontra-se dentro do poder de saneamento do pregoeiro ou comissão de contratação, e não viola o princípio da isonomia, conforme prevê a lei 14.133/214, a saber:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Não houve inserção de documento novo, o Atestado de Capacidade Técnica é um item que pode ser apresentado em mais de um documento, ou seja, houve apenas a complementação desse documento.

A pregoeira em nenhum momento considerou que a documentação apresentada era insuficiente, pelo contrário, a mesma foi apresentada de forma tempestiva, porém foi aberto uma diligência acerca das documentações entregue. Diligência em licitação é um ato administrativo que visa garantir a legalidade, transparência e equidade do processo licitatório. É uma ferramenta processual que permite à comissão ou ao pregoeiro complementar a instrução do processo. Sendo assim, o pregoeiro, juntamente com sua comissão, agiu de acordo com a normas editalícias prevista no item 7.13 do edital: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º).

22

O próprio Tribunal de Contas da União versa sobre isso com grande fundamento:

Acórdão n. 1211/2021-P: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A decisão novamente foi confirmada no TCU pelos Acórdãos 2443/2021- Pleno e 468/2022- Plenário, a saber:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

1.3 Sobre as possíveis “irregularidades” dos documentos: O atestado de capacidade técnica apresentado pela M DE O MAIA LTDA em nome da Razão Social A GARCIA FARIAS LTDA, de fato está com data de emissão no dia 29 de setembro de 2024, isso ocorreu devido a um erro de digitação por parte do emitente, onde se lê “SETEMBRO” o correto



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

seria “NOVEMBRO”, tal erro não interfere nos valores e quantitativos apresentados no atestado e a data correta pode ser confirmada através do selo de reconhecimento de assinatura feita no Cartório de 1º Ofício De Parintins.



Imagem 01: selo de reconhecimento de assinatura

Diante do exposto, respeitando o item 7.14. **“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”**

Solicito que o erro seja sanado pela comissão, pois o mesmo não compromete sua validade jurídica.

1.4 Sobre a Licença Sanitária

O Edital de Licitação nº 018/2024 no seu item 7.25 solicita **“Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município ou Pela Vigilância Sanitária Estadual.”** Vamos aos fatos:

No dia 02/12/2024, nos documentos apresentados para habilitação no que diz respeito ao item 7.25 do edital, a empresa M DE O MAIA LTDA apresentou uma DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Coordenação De Vigilância Em Saúde Do Município De Parintins- AM, assinada pela então coordenadora Elaine Pires Soares (Portaria 0019/2024 –G/SEMSA) que de acordo com código sanitário do município de Parintins lei



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

nº734/2019-PGMP no capítulo I, artigo 8º, lhe dá poderes de autoridade sanitária prevista na lei. Deste modo, ela classificou a empresa como baixo risco, de acordo com a Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 16 DE 26/04/2017, onde classifica a atividade de Restaurantes e similares como de baixo risco.

Em seu recurso a empresa **N P MODESTO CARDOSO-ME**, alega que a empresa M DE O MAIA LTDA, possui grau de risco nível II, o que estaria certo, caso a autoridade de fiscalização tivesse utilizado a Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020, acontece que, o direito à dispensa de alvarás e licenças nasceu com a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ e que cada estado e município estabelece quais são as atividades dispensadas. Com base na instrução normativa adotada pela vigilância sanitária do município de Parintins, a empresa M DE O MAIA LTDA foi classificada como baixo risco, deste modo ficando dispensado da sua licença sanitária.

A empresa M DE O MAIA LTDA, sempre cumpriu todas as obrigações impostas pelos agentes sanitários e está situada no BOX 20 do MERCADO MUNICIPAL LEOPOLDO DE AMORIM DA SILVA NEVES, um prédio público de administração pública e que já possui licença sanitária. Todavia, os responsáveis do estabelecimento ficam cientes de que estão sujeitos a fiscalização de agentes públicos de saúde para verificação do cumprimento de requisitos higiênico-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para prevenção de risco a saúde individual e coletiva a população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Município de Parintins - Lei nº 734/2019.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL



Imagem 02: Licença Sanitária Mercado.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21. Informamos, outrossim, caso não mantenha a habilitação que foi feita de forma legal estaremos adotando as medidas cabíveis como apresentando/denunciando a prática das irregularidades junto aos órgãos de Controle, tal como o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
[...]

3.3. Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações recursais da recorrente não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe de apoio e da pregoeira que, acertadamente, habilitou a empresa vencedora.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4.3. Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

4.4. Primeiramente sobre o fato de ter sido recebido documentos novos, tem que se alegar que não há fundamento por parte do recorrente, haja vista que o que houve foi a diligência relacionada ao questionamento de dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica, haja vista que já havia sido apresentado dois atestados e foram solicitados mais atestados para efeito de comprovação da capacidade técnica da empresa. Em relação ao atestado haver erro na data, o mesmo pode ser observado com base na validação do documento que consta com data de 29.11.2024, sendo assim embora ele tenha apresentado a nota fiscal com data de 29.11.2024, o mesmo determinou o detalhamento no próprio documento, foi só pra efeito de diligência e complementação dos atestados oras apresentados anteriormente. Em relação ao fato de ter apresentado atestado com data de 04.12.2024 posterior ao início da sessão não pode se falar que deveriam ser desconsiderados haja vista que serviu como complementação as informações já encaminhadas pelo licitante, onde embora possa ser solicitados notas no momento da diligência, entretanto, não há obrigatoriedade de solicitação de notas fiscais, conforme está especificado no item 7.23. “Comprovação de aptidão para o fornecimento equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso,” do Termo de Referência do Edital. Sendo assim não há o que o licitante alegar que foi tomado uma decisão em descumprimento com o que diz o instrumento convocatório e descumprimento dos princípios que fundamentam as decisões tomadas no momento da realização da sessão pública, porque os documentos que podem ser aceitos com base na diligência e no que tange o edital, tem-se que:

7.13. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,** para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;**

[...]

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

4.5. Vejamos o que diz a IN73/2022 em seus trechos que trata sobre a habilitação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada) - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Documentação obrigatória

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o **caput** poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

[...]

Procedimentos de verificação

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

28

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo,



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

4.6. Então, neste sentido, visando o cumprimento do que diz as normas editalícias que é o regramento que deve ser conduzido pela pregoeira e para que não se ofenda **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não pode se dizer que a pregoeira realizou de forma equivocada a habilitação. Haja vista que, no momento da realização da sessão, a administração pública escolheu com base nos princípios constitucionais e na eficiência da administração.

Ora, a diligência me permite solicitar documentos relativos aos que já foram entregues e é possível, solicitar outro, caso a validade tenha expirado, ou solicitar documentos que estejam com assinatura corrompida para efeito de comprovação, **um atestado de capacidade complementar ao já encaminhado**, um documento que faz parte, porém não foi encaminhado como, por exemplo, a alteração, mas não encaminhou o contrato social, **uma complementação dos Atestados de Capacidade Técnica**.

4.7. Ainda neste sentido pode se dizer que a inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

cumprimento desse detalhe específico:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

30

4.8. Note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados. Neste sentido o mesmo apresentou os atestados de capacidade técnica e no momento da diligência realizada foi solicitado que o mesmo encaminhasse mais atestados de outras empresas, caso possuísse. E foi o que a empresa fez, encaminhando mais dois atestados de capacidade técnica conforme pode ser observado abaixo:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

portal.licitanet.com.br/sala-disputa/114727

15:32:51 PREGÃO: 018 Comprador: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM Expira em: 01:58:03 Fale Conosco

Últimas Mensagens

habilitanet.

Sistema - 04/12/2024 12:34:57

O fornecedor M DE O MAIA LTDA acabou de ENVIAR atestado_tc_de_o_1733326497.pdf no habilitanet.

Sistema - 04/12/2024 12:34:55

O fornecedor M DE O MAIA LTDA acabou de ENVIAR carta_de_indice_1_assinado_assinado_1733326495.pdf no habilitanet.

Sistema - 04/12/2024 12:34:55

O fornecedor M DE O MAIA LTDA acabou de ENVIAR atestado_e_f_c_dos_santos_1733326495.pdf no habilitanet.

Pregoeiro(a) - 04/12/2024 11:20:43

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
02/12/2024 12:56:37	Readequado	61707	R\$ 213.963,07
02/12/2024 10:38:38	Negociado	61707	R\$ 213.963,74
02/12/2024 10:34:16	Fechado	61707	R\$ 213.973,74
02/12/2024 10:34:04	Fechado	26392	R\$ 250.900,00
02/12/2024 10:31:03	Manual	61707	R\$ 278.810,00
02/12/2024 10:30:49	Manual	26392	R\$ 278.820,00
02/12/2024 10:30:37	Manual	61707	R\$ 278.830,00
02/12/2024 10:30:24	Manual	26392	R\$ 278.840,00
02/12/2024 10:30:14	Manual	61707	R\$ 278.850,00

31

4.9. Embora ele tenha enviado um atestado com data de 29 de setembro, com nota fiscal anexada com data de 29 de novembro e autenticação em cartório com data de 29 de novembro, entendeu essa comissão que pudera ter havido erro no momento da digitação da data, conforme inclusive foi alegado pelo licitante em suas apresentações de contrarrazões, dizendo que era apenas erro de forma que não afetaria no fato que o mesmo tenha realizado a prestação do serviço antes da data da realização do certame, que foi dia 02/12/2024. Assim, a própria equipe de apoio e a comissão resolveu por bem aceitar o documento e solicitar mais documentos que pudessem atestar de maneira mais satisfatória a sua Capacidade Técnica, embora já tivesse apresentado. E por mais que tenha apresentado atestado da empresa T C DE OLIVEIRA LTDA, com data de 04/12/2024, e da empresa E F C DOS SANTOS, com data de 30/11/2024 e assinatura em 04/12/2024, o serviço havia sido realizado anteriormente a realização do certame nos dias 01/11 a 30/11/2024.

4.10. Ainda neste sentido, temos o ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos para complementação dos atestados de capacidade técnica já apresentados, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no **Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:**

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

4.11. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

[...] deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

32

4.12. Segundo o TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário Corte de Contas, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame:

4.13. No Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente:

4.14. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que:

“o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”.

4.15. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

4.16. Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

pelos licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

4.17. Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obter *dictum* no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da NLL, que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.

4.18. A se observar os recentes julgados do Tribunal, tem-se que tal entendimento encontra-se em vias de consolidação, dada a expressa menção ao **Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021**, todos do Plenário.

4.19. Com o objetivo de se conferir a devida segurança jurídica na aplicação do **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** nas licitações eletrônicas, é salutar que haja a definição precisa em regulamento (ou no edital) acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, porquanto, deve haver um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de apresentação da documentação de habilitação por parte do licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos supervenientes apenas em “sede de diligência” determinada pelo agente de contratação. Daí a importância de tal agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização da diligência, mas também quando compreender ser a diligência impertinente e/ou desnecessária.

4.20. Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do **Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:**

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

4.21. Ademais, comparando-se os valores da proposta da empresa **M DE O MAIA LTDA** com os melhores lances do representante **N P MODESTO CARDOSO LTDA**, constantes do Relatório do Sistema do Licitanet da Classificação da disputa do certame, temos o seguinte:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/114727/relatorio_classificacao_52560692214.html

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM
Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024
PROCESSO LICITATÓRIO 031/2024

LICITANET

LOTE 1

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	1	61707	M DE O MAIA LTDA	45.929.799/0001-33	Parintins/AM	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 213.963,07
1	2	26392	N P MODESTO CARDOSO LTDA	46.654.186/0001-01	Parintins/AM	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 250.900,00

LOTE 2

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
2	1	4984	M DE O MAIA LTDA	45.929.799/0001-33	Parintins/AM	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 24.972,00
2	2	88423	N P MODESTO CARDOSO LTDA	46.654.186/0001-01	Parintins/AM	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 25.110,00

Imprimir

34

4.22. Calculando-se o valor total do Lote 1, composto pelos 10 itens, levando-se em conta os respectivos quantitativos, a proposta da empresa M DE O MAIA LTDA foi de R\$ 213.963,07, e no lote 2, composto por 3 itens, ficou em 24.972,00, ao passo que a da empresa N P MODESTO CARDOSO LTDA no lote 1 chegaria a um valor de R\$ 250.900,00, ou seja, aproximadamente 17% de acréscimo.

4.23. Olhando por esse lado e partindo do princípio da economicidade temos que alguns autores se referem ao princípio da economicidade como sendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos. A conceituação desse princípio é muito bem colocada por Bugarin (2004, p.129) como a busca permanente pelos agentes públicos da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos para solucionar ou mitigar os problemas sociais existentes. Há ainda os que se referem aos princípios da economicidade e da eficiência da mesma forma, sem nenhuma distinção.

4.24. Há casos em que a busca da economicidade conflita com o atendimento a outros princípios, como o da isonomia, e permeia o poder discricionário do administrador público.

4.25. Associação entre o princípio da economicidade e os princípios da moralidade e da eficiência é destacada por Justin Filho (2000, p.72-73). Sobre o primeiro, afirma que “o princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Neste sentido, menciona que a economicidade se contrapõe a possíveis vantagens pessoais do administrador quando a tomada de decisões administrativas. Quanto à associação entre os princípios da economicidade e da eficiência, diz que “a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”

4.26. Pode-se levar em consideração também a ideia de formalismo moderado que busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

4.27. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

35

4.28. Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.29. Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

4.30. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

4.31. Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

4.32. O Edital de Licitação nº 018/2024 no seu item 7.25 do Termo de Referência solicita: “Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município ou Pela Vigilância Sanitária Estadual”. A empresa M DE O MAIA LTDA apresentou um DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de Parintins – AM, assinada pela então coordenadora Elaine Pires Soares (Portaria 0019/2024 – G/SEMSA) que de acordo com o código sanitário do município de Parintins lei nº 734/2019-PGMP no capítulo I, artigo 8º, lhe dá poderes de autoridade sanitária prevista na lei. Deste modo, ela classificou a empresa como baixo risco, de acordo com a Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 16 DE 26/04/2017, onde classifica a atividade de Restaurantes e similares como de baixo risco.

4.33. Ora, se a própria Vigilância realizou a dispensa do empreendimento por funcionar no BOX 20 do MERCADO MUNICIPAL LEOPOLDO DE AMORIM DA SILVA NEVES, um prédio público de Administração Pública e que já possui licença sanitária. Todavia, embora conforme a própria vigilância tenha dispensado de ter uma licença sanitária específica pelo fato de a empresa já funcionar dentro de um estabelecimento que já possui a licença sanitária, os responsáveis do estabelecimento ficam cientes de que estão sujeitos a fiscalização de agentes públicos de saúde para verificação do cumprimento de requisitos higiênicos sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para prevenção de risco a saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Município de Parintins – Lei nº 734/2019 que de acordo com código sanitário do município de Parintins lei nº 734/2019-PGMP no capítulo I, artigo 8º, lhe dá poderes de autoridade sanitária prevista na lei. Deste modo, ela classificou a empresa como baixo risco, de acordo com a Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 16 DE 26/04/2017, onde classifica a atividade de Restaurantes e similares como de baixo risco.

4.34. Em seu recurso a empresa N P MODESTO CARDOSO-ME, alega que a empresa M DE O MAIA LTDA, possui grau de risco nível II, o que estaria certo, caso a autoridade de fiscalização tivesse utilizado a Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66 DE 01/09/2020, acontece que, o direito à dispensa de alvarás e licenças nasceu com a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ e que cada estado e município estabelece quais são as atividades dispensadas. Com base na instrução normativa adotada pela vigilância sanitária do



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

município de Parintins, a empresa M DE O MAIA LTDA foi classificada como baixo risco, deste modo ficando dispensado da sua licença sanitária.

4.35. Ademais a empresa M DE O MAIA LTDA apresentou posteriormente em sua contrarrazão a Licença Sanitária de Funcionamento do seu BOX dentro do Mercado Municipal, onde a própria vigilância sanitária dispensa com base no documento apresentado pela empresa. E ora, embora a recorrente alegue que a mesma deveria apresentar a Licença Sanitária, houve a apresentação da Declaração de Dispensa de Licença Sanitária, então não pode-se dizer que houve descumprimento das regras editalícias por parte da pregoeira em relação à condução do certame. Embora, tenha sido solicitado a Licença de Funcionamento da Vigilância a mesma apresentou um documento de Dispensa dessa Licença Solicitada, o que não ensejaria a sua inabilitação haja vista que foi consultado por telefone a Coordenadoria que explicou a esta pregoeira e a comissão que pelo fato de ser uma empresa que funciona dentro do mercado municipal que já possui a licença sanitária, não haveria necessidade de que fosse disponibilizado a licença sanitária, por isso a própria coordenadoria de vigilância emitiu a declaração de dispensa de licença sanitária que consta na documentação encaminhada. E o outro endereço na qual o mesmo funciona na PC EDUARDO RIBEIRO, 20 por fazer parte da Administração Pública também ficando dispensado da sua licença sanitária.

37

4.36. O código sanitário do município de Parintins (Lei nº 734/2019-PGMP), em seus arts. 8 e 11 tem que:

Art. 8º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§1º - São considerados autoridades sanitárias para efeito desta Lei:

I – o Prefeito Municipal

II – o Secretário Municipal de Saúde;

III – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

IV – o responsável pelo Serviço da Vigilância Sanitária;

[...]

Art. 11 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 08 desta lei:

[...]

II- Conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

[...]

4.37. Assim, embora possa ter ocorrido algum equívoco no momento da conceituação do risco por parte da vigilância sanitária, da atividade desempenhada pela empresa ou relacionado a emissão ou não do licenciamento sanitário, sobre a observação ou não das legislações mais atualizadas, isso caberia exclusivamente a este órgão com a sua expertise ter concedido ao licitante M DE O MAIA



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

LTDA o licenciamento sanitário, porém se ela própria concedeu a declaração de dispensa de licenciamento e tendo sido entrado em contato com a vigilância eles alegaram que não era necessário que o mesmo possuísse a licença sanitária pelo fato de funcionar dentro de estabelecimento da Administração Pública, ficando assim isento da apresentação da mesma, não seria a equipe e apoio e a pregoeira que inabilitaria a mesma por não ter apresentado, haja vista que embora seja isenta da licença a mesma é fiscalizada pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária Municipal.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à Decisão da Pregoeira, bem como a alegação de tratamento indevido sem observância dos princípios constitucionais e normas editalícias por parte da pregoeira.
- 5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa N P MODESTO CARDOSO LTDA.

38

Parintins, 17 de dezembro de 2024.

SUIANE SANTARÉM LOUREIRO
Pregoeira Titular
Portaria nº 124/2024 – SRH/CMP